

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Organização da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a redução a zero da alíquota previdenciária patronal para o empregador que contratar pessoa com deficiência com elevada dificuldade de locomoção para cargos de atendimento ao público e outros cujas funções sejam, ordinariamente, de desempenho presencial, mediante a utilização de tecnologias assistivas capazes de permitir o desempenho das funções por teletrabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“**Art. 22.** .....

.....  
§ 18. Para a empresa que contratar pessoa com deficiência com elevada dificuldade de locomoção, na forma do regulamento, para cargos de atendimento ao público e outros cujas funções sejam, ordinariamente, de desempenho presencial, mediante a utilização de tecnologias assistivas capazes de lhe permitir o desempenho das funções por teletrabalho, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, incidente sobre o total das remunerações referentes a este segurado, será reduzida a zero, observadas as demais disposições do referido inciso.

§ 19. Para a determinação da elevada dificuldade de locomoção a que se refere o § 18 deste artigo, poderão ser consideradas, também na forma do regulamento, as condições de acessibilidade da rota entre a residência da pessoa beneficiada e o posto de realização do trabalho de caráter presencial.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2676779058>

**“Art. 93-A.** A empresa que contratar pessoa com deficiência com elevada dificuldade de locomoção, na forma do regulamento, para cargos de atendimento ao público e outros cujas funções sejam, ordinariamente, de desempenho presencial, mediante a utilização de tecnologias assistivas capazes de permitir o desempenho das funções por teletrabalho, terá a redução de alíquota previdenciária prevista no § 18 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*Parágrafo único.* Para a determinação da elevada dificuldade de locomoção a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser consideradas, também na forma do regulamento, as condições de acessibilidade da rota entre a residência da pessoa beneficiada e o posto de realização do trabalho de caráter presencial.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência com elevada dificuldade de locomoção que impedem a sua contratação, bem como a sua efetiva integração ao mundo laboral, são diversos e compreendem barreiras atitudinais, instrumentais, de informação e arquitetônicas, entre outras.

Não obstante constituam direitos fundamentais das pessoas com deficiência a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (de que a igualdade de oportunidades e a acessibilidade constituem, a um só tempo, corolário e estratégia de ação) e, especificamente quanto ao direito ao trabalho, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, preveja a chamada “cota de contratação”, a realidade mostra que tais direitos não são observados, o que exige a implementação de medidas protetivas adicionais pelo Poder Público, incluindo o Legislativo.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que, aliás, possui *status* de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal) – dispõe expressamente que os Estados-partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho por meio da adoção de medidas apropriadas incluídas na legislação com o intuito, entre outros, de criar oportunidades de trabalho e “promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas”.



Nesse sentido, o estímulo à contratação de pessoas com elevada dificuldade de locomoção, nos termos previstos neste projeto de lei, está alinhado com os princípios previstos no ordenamento jurídico protetivo das pessoas com deficiência, do qual fazem parte, por exemplo, além da mencionada Convenção, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com relação à redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal de 20% para zero, ressalte-se que ela será aplicada apenas sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados que sejam pessoas com deficiência com severa dificuldade de locomoção, contratadas nos termos do projeto de lei e do regulamento, como forma de minimizar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação da medida.

Importante consignar, ainda, que fazemos prever, na proposição, que poderão ser consideradas, também na forma do regulamento, a situação de pessoas que, embora não tenham, abstratamente, elevada dificuldade de locomoção, enfrentam, pela rota a ser percorrida entre a sua residência e o posto onde deveria dar-se o trabalho presencial, obstáculos, para ela, intransponíveis (como, por exemplo, obstruções, descontinuidades, inexistência de estacionamentos, calçadas, rampas e elementos de circulação vertical), tendo em vista as muitas desigualdades sociais e urbanas de um País de dimensões continentais como o nosso. Valemo-nos, para tanto, do conceito de “rota acessível”, já bem consolidado na orientação e na implementação de políticas públicas destinadas a minimizar as dificuldades enfrentadas, cotidianamente, por pessoas com diferentes graus de dificuldade de locomoção.

Por fim, cabe registrar que o fato de o estímulo alvitrado operar-se em favor de atividades ordinariamente realizadas de forma presencial pode incentivar as empresas brasileiras a desenvolver novas tecnologias de informação e comunicação, bem como novas tecnologias assistivas capazes de permitir o desempenho laboral de forma remota – contribuindo, assim, para a inovação e o desenvolvimento tecnológico, que, conforme o disposto no art. 218 da Constituição Federal, também devem ser promovidos e incentivados pelo Estado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA